## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001842-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

VARA CÍVEL

Requerente: Adriano Pedro de Oliveira

Requerido: Supermercado União Serv Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1001842-90.2016

**VISTOS** 

ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de SUPERMERCADO UNIÃO SERV LTDA e JONAS HAISLER, todos devidamente qualificados.

O requerente sustenta, informa em sua inicial que em 29/05/2015 foi atropelado de forma imprudente e negligente pelo motorista da empresa ré, Sr. Jonas, enquanto cochilava em uma calçada próxima ao estacionamento do Mcdonalds. Assegura que não se sentia bem naquele dia devido ao fato de ter feito uso de bebida alcoólica no dia anterior e deliberou se deitar atrás do caminhão. Enfatiza que sofreu séria lesão na canela, está com problema no joelho direito, sente muitas dores, teve um encurtamento da perna que afetou sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

coluna e que tem que fazer uso de medicamentos para minorar as dores que sente. Informou ainda estar impossibilitado de trabalhar. Requereu a procedência da demanda condenando a parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e estéticos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/47.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação: 1) inicialmente denunciam à lide Yasuda Marítima Seguros devido a existência de uma apólice de seguro nº 3100043617; 2) impugnam o valor da causa sob o argumento de que não há embasamento legal ou documental para tanto; 3) enfatizam a atitude inadequada do autor ao dormir sob as rodas do caminhão. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência total da demanda e na hipótese de condenação impugnaram o valor pedido por excesso.

Sobreveio réplica às fls. 96/99.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 150. A parte ré requereu depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 153 e o requerente manifestou interesse em oitiva de testemunha à fls. 154.

Às fls. 155 foi deferida a denunciação à lide de Yasuda Marítima Seguros. Devido à inercia da litisdenunciante em promover a citação, o feito prosseguiu apenas com as partes originais conforme decisão de fl. 160.

À fl. 167/168 os requeridos apresentaram rol de testemunha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi negado provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo requerido (fls. 193/195).

O requerente deixou de apresentar rol de testemunha (fl.210).

É o relatório.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação ao valor dado à causa (fls. 62):

Como é sabido, a toda causa deve ser atribuído um valor determinado, considerando-se, sempre que possível, o conteúdo patrimonial almejado na demanda.

No entanto, é possível a redução do valor da causa quando este for excessivo ou puder dificultar o exercício do direito de defesa, especialmente quando o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita e pleiteia vultosa quantia a título de indenização por danos morais.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.(...) O autor que pede quantias elevadas a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, passa a impressão de que está se utilizando do Poder Judiciário para tentar a sorte, porque não sendo procedentes seus pedidos, não arcará com quaisquer ônus. Recurso especial conhecido, mas impróvido. (...). Realmente, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a atribuição de elevado valor da causa, é sem dúvida medida para dificultar interposição de recurso de apelação por parte do réu, se ficar Vencido.(...). Portanto, tal comportamento não pode ser admitido, sendo, por isso, permitido e até mesmo recomendável ao juiz que, diante dessas situações, acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Assim, exceções entendimento do STJ sobre o valor da causa nas ações de compensação por danos morais, quando o autor pede valor elevado de condenação a este título e é beneficiário da justiça gratuita, devem ser admitidas quando, em tese, esse valor é manifestamente superior ao que se pode receber àquele título, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese da ação ser julgada procedente. (REsp 784.986/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 29-11-2005).

O autor/impugnado persegue, danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00, atribuindo à causa referido valor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Parcial razão assiste à impugnante.

Como o juízo não está vinculado ao valor atribuído a título de danos morais, tal quantia deve ser desconsiderada.

Se o autor/impugnado faz jus ou não ao recebimento dos valores pleiteados na inicial é questão concernente ao mérito da lide.

Deve-se levar em conta também que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita (conforme deferimento pelo despacho de fls. 48).

Ante o exposto ACOLHO a impugnação a fim de reduzir o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais mil).

Façam-se as necessárias anotações.

No mérito, a pretensão é improcedente.

O acidente não ocorreu por culpa dos requeridos.

Os fatos são incontroversos, porém ficou demonstrado pelas provas dos autos que a culpa do evento foi exclusiva do autor.

O autor atribui imprudência e imperícia ao correquerido JONAS HAISLER ao manobrar o caminhão e não reparar que havia uma pessoa – no caso ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo, autor - dormindo embaixo do mesmo.

Ocorre que no contexto não verifico qualquer imprudência, já que não se exige daquele que sai com um veículo de carga observar, antes, se há alguém dormindo ou deitado sob as rodas.

Importante ressaltar, ainda, que o requerido antes de sair com o caminhão iniciou os procedimentos necessários para "fazer ar", que demoram de 2 a 3 minutos com o motor ligado, dando tempo suficiente para que o requerente acordasse e saísse da posição que assumira. Portanto conclui-se que a conduta considerada imprudente é a do próprio autor, e não do motorista.

Isso sem falar que o autor havia ingerido álcool...

Sendo a culpa pelo acidente exclusiva da vitima — no caso o autor se colocou na situação de perigo -, não há que se falar em responsabilidades dos requeridos, pois nesse caso, não existe a relação causa e efeito entre o ato e o prejuízo sofrido pela vitima, pois sua própria conduta causou o acidente.

Nesse sentido, analisando caso similiar, mas envolvendo criança, decidiu o TJSP, na Apelação com Revisão 925729-0/0, da 27ª Câmara de Direito Privado.

Cabe ainda ressaltar que no processo nº 1007063-88.2015.8.26.0566, que o autor moveu contra o INSS pelo mesmo fato, mas pleiteando beneficio acidentário, foi proferia decisão de improcedência, inclusive pela divergência na narração dos fatos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na portal.

Ante a sucumbência fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que fixo em 10 % sobre o valor dado a causa. No entanto deverá ser observado o que dispõe o art. 98, §3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA